

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

- AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O CAMINHO DO FURTO E RECEPÇÃO DOS FIOS DE COBRE EM CAMPO GRANDE que será realizada no dia **22 DE MAIO** às 9h.
- AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE VERTICALIZAÇÃO DO BAIRRO CHÁCARA CACHOEIRA que será realizada no dia **02 DE JUNHO** às 9h.

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.836/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O SELO “PET FRIENDLY” NA CIDADE DE CAMPO GRANDE, COMO FORMA DE CERTIFICAÇÃO OFICIAL AOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS QUE PROMOVAM O BEM-ESTAR ANIMAL.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROF. JOÃO ROCHA</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui e cria o selo PET FRIENDLY, a ser realizado em Campo Grande com o objetivo de certificar oficialmente, lojas, bares e restaurantes que autorizem a entrada, circulação e permanência de animais de estimação acompanhado de seus tutores.</p> <p>O selo deverá ser utilizado nos estabelecimentos que optarem por este tipo de atendimento, anexando-o na entrada do estabelecimento em local visível e sem obstáculos que impeçam a sua visualização. O selo será confeccionado e padronizado pelo poder executivo, criando uma identidade visual oficial, vinculada a Prefeitura Municipal de Campo Grande, vinculados a campanhas publicitárias.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>não tramitação</u>, por violar o Princípio da Independência dos Poderes quando regula matéria da alçada privativa do Executivo. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A competência legislativa conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra abrigo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de assunto de interesse local.</p> <p>O Supremo Tribunal Federal pacificou a jurisprudência no sentido de que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, §1º, inciso II, da CF, cuja reprodução é obrigatória nas Constitucionais Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas ao município.</p> <p>Assim, a decisão do STF, com repercussão geral, definiu que: “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (Tema 917)</p> <p>Pesquisas indicando que 82% dos brasileiros pretendem viajar com seus animais (Hoteis.com); 46% dos viajantes brasileiros afirmam que locais pet <i>friendly</i> se destacam na hora de suas reservas, percentual acima da média global de 31% (Booking.com). E, no ano de 2021, a plataforma <i>Airbnb</i> Brasil inseriu a opção nas buscas “com animais de estimação” e, em dois meses, hospedou mais de 450 mil pets.</p> <p>Ademais, é pratica corriqueira em muitos restaurantes, até mesmo nos shoppings da Capital, a autorização da entrada de animais de estimação no seu interior. A aprovação da proposição irá sedimentar ainda mais uma cultura de inclusão dos animais. De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROPOSTA DE EMENDA À LOM N. 94/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 99 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.</p> <p>AUTORIA: MESA DIRETORA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL COM PROPOSTA DE EMENDA</p>	<p>Trata-se de Projeto de Emenda a LOM que acrescenta os §§ 9º, 10 e 11 ao art. 99 a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, para garantir a inclusão dos Vereadores ao benefício da emenda impositiva, que já é prerrogativa por senadores, deputados federais e estaduais. A Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, em §6º do art. 163 prevê as emendas impositivas, com observância da reserva de 50% dos recursos impositivos para a área da saúde.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>, pela matéria estar em consonância com art. 30 (inciso I) e art. 166 (§9º) ambos da Constituição Federal, bem como, art. 163 (§8º) da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação não exarou parecer.</p> <p>O presente projeto encontra amparo constitucional no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, em seu art. 30, compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria encontra sua legalidade nos artigos 22, caput concomitado com o 23, II da Lei orgânica Municipal, que prevê a competência Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Nesse diapasão, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul estabelece as emendas individuais nos parágrafos 8º e seguintes do artigo 163. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite máximo de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.</p> <p>A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal e será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul.</p> <p>Há que destacar o limite proposto de até 0,7% (sete décimos por cento) para as emendas parlamentares individuais está em consonância com as balizas definidas pela Constituição Federal (até 2%) e pela Constituição Estadual (até 1,2%).</p> <p>No contexto municipal os parlamentares participam da elaboração do orçamento anual por meio de emendas, aperfeiçoando a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando a melhoria na alocação de recursos públicos, e acrescentando novas programações orçamentárias, atendendo as demandas das comunidades que representam.</p> <p>É importante salientar que os Vereadores conhecem os microproblemas do Município, visto que atividade parlamentar permite maior interlocução com os munícipes, sendo representantes diretos da comunidade e intermediando as ações e demandas junto ao Executivo Municipal.</p> <p>Desta maneira, as emendas propostas pelos Vereadores terão obrigatoriedade de serem executadas, considerando as reais necessidades de atendimento à população, visto que são representantes dos munícipes e conhecem as realidades locais. De todo o exposto opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>

EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA DE EMENDA A LOM Nº 94/2023.

“MODIFICA O §9º DO ART. 1º DA PROPOSTA DE EMENDA A LOM N.º 94/2023, QUE ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 99 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS.”

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS,

Aprova:

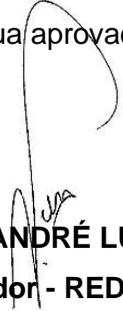
Art. 1º. Modifica-se o §9º do Art. 1º da Proposta de Emenda a LOM n.º 94/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99

§9º As emendas individuais obrigatórias ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no percentual de no mínimo 0,3 (três décimos por cento) até 0,7 (sete décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. **(NR)**

Art. 2º. Esta Emenda Modificativa entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2023.


PROF. ANDRÉ LUIS

Vereador - REDE